

§ 2.º O disposto nos artigos 3.º, 4.º, 8.º e 9.º applica-se aos técnicos de categoria inferior à de engenheiro.

Art. 7.º Os estrangeiros habilitados com as especialidades correspondentes aos cursos que, nos termos do decreto n.º 11:988, de 29 de Julho de 1926, attribuem aos diplomados o título de engenheiro, sem todavia os qualificarem para a inscrição na Ordem dos Engenheiros, por disposição do respectivo Estatuto, podem ser autorizados a exercer em Portugal a sua profissão em todos os casos referidos no artigo 2.º

§ único. A autorização fica sujeita às disposições applicáveis da presente lei; mas, em vez da Ordem dos Engenheiros, será ouvido o Sindicato Nacional da especialidade.

Art. 8.º Os engenheiros e architectos estrangeiros que à data da entrada em vigor desta lei estiverem exercendo a sua profissão em Portugal, com carácter permanente, podem continuar a exercê-la, achando-se legalmente habilitados; mas devem, no prazo de noventa dias a contar daquela data, enviar à policia de vigilância e defesa do Estado uma declaração, em duplicado, da qual conste a identidade do interessado, o lugar onde exerce a sua profissão e o quantitativo do imposto profissional em que foi colectado no último ano.

§ 1.º A declaração a que se refere este artigo deve ser renovada durante o mês de Janeiro de cada ano.

§ 2.º A autorização temporária do exercício da profissão caducará logo que terminem os trabalhos para que foi concedida.

Art. 9.º Os estudantes estrangeiros inscritos no presente ano lectivo nas escolas portuguesas de engenharia, no curso de architectura das Escolas de Belas Artes ou no curso preparatório das Faculdades de Ciências, para admissão nas primeiras daquelas escolas, podem, obtidos os diplomas, exercer as respectivas profissões, nos termos do artigo 8.º

Art. 10.º As infracções do disposto no § 2.º do artigo 1.º, no artigo 2.º e § único e no artigo 5.º é applicável a pena do § 2.º do artigo 236.º do Código Penal.

§ único. Em caso de reincidência na infracção relativa aos artigos 2.º e 5.º a pena será a de expulsão do País.

Art. 11.º A infracção do disposto no artigo 4.º importará a caducidade da autorização concedida aos engenheiros ou architectos estrangeiros.

Art. 12.º As infracções do disposto no artigo 8.º e seus parágrafos serão punidas com multa de 500\$ a 1.000\$, convertível, quando não paga, em prisão correccional à razão de 50\$ por dia, não podendo a prisão ir além de quinze dias.

Art. 13.º As infracções do disposto no artigo 6.º serão punidas com as penas que lhes correspondem nos artigos precedentes.

Art. 14.º A fiscalização desta lei compete, cumulativamente, às autoridades administrativas, aos agentes da fiscalização do trabalho e aos agentes da policia de vigilância e defesa do Estado, que remeterão os autos das infracções ao juízo competente, onde farão fé até prova em contrário.

Art. 15.º As disposições desta lei não prejudicam as cláusulas de reciprocidade ajustadas, ou que venham a ajustar-se, entre Portugal e qualquer outro país, nem o disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 22:827, de 14 de Julho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — Duarte Pacheco — Mário de Figueiredo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando Geral da Polícia de Segurança Pública
Secretaria dos Serviços de Segurança

Decreto n.º 31:930

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a alteração ao plano de uniformes da policia de segurança pública e seus modelos, que a seguir baixa assinada pelo Ministro do Interior.

Art. 2.º Qualquer alteração ao plano de uniformes da policia de segurança pública será determinada por portaria assinada pelo Ministro do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.

Alterações ao plano de uniformes da policia de segurança pública

Capacete

De futuro o uso do capacete fica limitado ao uniforme n.º 1 (grande uniforme), quando seja determinado pelos respectivos comandos. Exceptua-se o pessoal da secção de trânsito, que continua a usar, quando em serviço, os capacetes especiais.

Dólmán para commissários e chefes

O dólmán para commissários e chefes, de gola aberta, abotoa ao meio do peito com quatro botões, sendo o primeiro pregado abaixo do ponto de junção das bandas e o último na linha de cintura, junto ao bordo superior da fivela do cinturão. Na frente tem quatro bolsos cosidos pelo lado de fora, sendo os superiores com macho ao centro e pestana e os inferiores só com pestana e um pequeno fole lateral, conforme fig. 1.

As quatro pestanas abotoam por meio de botões iguais aos da frente, mas pequenos.

Com o dólmán, os commissários e chefes usarão camisa de popeline de algodão branca, colarinho de volta, com goma, e gravata de fustão preto.

Distintivos

Para commissários. — No 1.º dólmán e capote, sobre o canhão da manga, junto ao bisponto, dois galões de 0^m,01, separados de 0^m,002, tendo na parte superior, distanciada de 0^m,002, uma estrêla do modelo actualmente em vigor, envolvida num silvado, tudo em fio de prata, conforme indica a fig. 2.

Nos passadores em pano preto para as platinas do 2.º dólmán, presilhas das mangas dos impermeáveis e presilha da gola das capas, distintivos análogos, conforme indicam as figs. 3, 4 e 5.

Nas bandas do 1.º dólmán, uma estrêla do modelo em uso, envolvida num silvado.

Para chefes. — O mesmo que para commissários, com a estrêla actualmente em vigor, mas sem silvado.

Para sub-chefes. — No 1.º dólmán e capote, a meio da manga, quatro divisas em ângulo, de 0^m,007, intervaladas de 0^m,002, com o vértice para a parte superior e a largura total de 0^m,035, tendo uma estrêla na intercepção da linha que une as pontas da divisa, tudo em fio de prata, conforme indica a fig. 6.

Nos passadores em pano preto para as platinas do 2.º dólmán e das capas impermeáveis, distintivos análogos, conforme indicam as figs. 7 e 8.

Para ajudantes. — O mesmo que para sub-chefes, mas apenas com três divisas.